DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1999

que altera a Decisão 98/371/CE relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca proveniente de determinados países europeus de modo a ter em conta certos aspectos relativos à antiga República jugoslava da Macedónia

[notificada com o número C(1999) 4233]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/19/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne proveniente de países terceiros [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 98/371/CE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/538/CE [4], estabeleceu as condições sanitárias e a certificação veterinária exigidas para a importação de carne fresca de determinados países europeus;

(2) A importação, da antiga República jugoslava da Macedónia, de carne fresca proveniente de animais sensíveis à febre aftosa não foi autorizada devido a problemas ligados ao surto epidémico de febre aftosa registado em 1996;

(3) Os dados epidemiológicos obtidos num estudo de vigilância serológica efectuado em conformidade com a Decisão 97/432/CE da Comissão [5] apontam para uma situação sanitária satisfatória no respeitante à febre aftosa;

(4) A missão veterinária recentemente efectuada pela Comissão revelou que os serviços veterinários da antiga República jugoslava da Macedónia exercem um controlo satisfatório sobre todo o território, pelo que pode ser autorizada a importação daquele país de carne fresca de animais das espécies ovina e caprina;

(5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 98/371/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são ao destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 302 de 31.12.1972, p. 28.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 170 de 16.6.1998, p. 16.
[4] JO L 207 de 6.8.1999, p. 21.
[5] JO L 185 de 15.7.1997, p. 15.

ANEXO

«ANEXO II

MODELOS DE CERTIFICADOS SANITÁRIOS A EXIGIR — CARNE FRESCA

País	Código	Carne fresca para consumo humano								Carne fresca não destinada ao consumo humano
		Bovina		Suína		Ovina/caprina		Solípedes		
		MC (1)	SG (1)	MC (1)	SG (1)	MC (1)	SG (1)	MC (1)	SG (1)	
ALBÂNIA	AL	—		—		—		—	—	—
BÓSNIA-HERZEGOVINA (3)	BA	—		—		—		—	—	—
BULGÁRIA	BG	—		—		—		D	—	E
	BG-1	A		—		C		D	—	E
	BG-2	A		—		C		D	—	E
	BG-3	—		—		—		D	—	E
BELORRÚSSIA	BY	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA CHECA	CZ	A		B		C		D	—	E
	CZ-1	A		B		C		D	—	E
	CZ-2	A		B		C		D	—	E
ESTÓNIA (3)	EE	—		—		—		—	—	E
REPÚBLICA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA	YU	—		—		—		D	—	E
	YU-1	A		—		C		D	—	E
	YU-2	—		—		—		D	—	E
CROÁCIA	HR	A		—		C		D	—	E
HUNGRIA	HU	A		B		C		D	—	E
LITUÂNIA (3)	LI	—		—		—		—	—	E
LETÓNIA (3)	LV	—		—		—		—	—	E
ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA	807	—		—		C		D	—	E
POLÓNIA	PL	A		—		C		D	—	E
ROMÉNIA	RO	A		—		C		D	—	E
RÚSSIA (3)	RU	—		—		—		—	—	E
ESLOVÉNIA	SI	A		—		C		D	—	E
REPÚBLICA ESLOVACA	SK	A		—		C		D	—	E

(1) MC: modelo de certificado a preencher. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes dos quadros correspondem aos modelos de garantias sanitárias cuja descrição é feita no anexo III da Decisão 98/371/CE, a aplicar a cada produto e origem, em conformidade com o artigo 2.º desta decisão. O "—" significa que as importações não são autorizadas.

(2) SG: Garantias suplementares. As letras (A, B, C, D, etc.) constantes dos quadros correspondem às garantias suplementares a fornecer pelo país exportador em conformidade com o anexo IV. Essas garantias suplementares devem ser inscritas pelo país exportador na secção V dos modelos de certificado estabelecidos no anexo III.

(3) A importação de carne fresca para consumo humano não é autorizada enquanto a Comissão Europeia não tiver aprovado um programa de controlo de resíduos no país terceiro de exportação.»